



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 359 – Páginas 07

www.humbertodecampos.ma.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 0146/2021
RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 012/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA CPL): TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA CPL): TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA CPL): TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2021
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021-CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-CPL/PMHC

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 0146/2021. PARTES: Município de Humberto de Campos/MA, Através da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ nº 30.589.431/0001-04 (CONTRATANTE) e Empresa J P MILHOMEM DISTRIBUIDORA (CONTRATADA), inscrita no CNPJ nº 29.269.037/0001-00. **OBJETO DO CONTRATO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar para atender as necessidades de alimentação dos alunos das escolas do Município de Humberto de Campos/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 004/2021/CPL/PMHC, oriundo do Processo Administrativo n.º 0105/2021 e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021-CPL, DATA DA ASSINATURA:** 13 de setembro de 2021. O prazo previsto para a **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O prazo de vigência deste Contrato será até o dia 31 de dezembro de 2021, com início a partir da assinatura do contrato. **VALOR TOTAL DO CONTRATO:** R\$ 716.814,20 (setecentos e dezesseis mil oitocentos e quatorze reais e vinte centavos), **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Fonte de Recurso Órgão02 – Poder Executivo Unidade 05 – Secretaria de Educação Função 12 – Educação Subfunção361 – Ensino Fundamental Projeto/atividade 2019 – Assistência Alimentar PANEF, PNAEQ, PNAE, EJA Natureza da despesa 33.90.30 – Material de Consumo Subelemento da despesa33.90.30.07 – Generos de Alimentação. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas respectivas alterações. **ASSINATURAS:** Pela Contratante: Josué Silva Sousa, Secretário Municipal de Educação. Pela Contratada: José Pedro Milhomem Veiga de Sousa, portador do CPF nº 054039763-61. Humberto de Campos - MA, 13 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

TOMADA DE PREÇO N.º 012/2021

RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021.

TOMADA DE PREÇO N.º 012/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a construção de uma Creche Tipo II, no Município de Humberto de Campos - MA.

A Comissão de licitação após análise da documentação apresentada no certame identificado acima, bem como decisão de recurso tomada por autoridade superior e publicada no diário oficial e enviados para os e-mails das empresas participantes, informa aos interessados o resultado final de habilitação da Tomada de Preço acima mencionada.

1. INABILITADAS:

a) **FRONTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA;**

b) **PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

A comissão informa ainda, que será realizada a sessão de abertura de propostas de preço, das empresas que foram consideradas habilitadas, no dia **16/09/2021 (quinta-feira) às 09:00** na Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, localizada na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro – Humberto de Campos/MA.

Humberto de Campos/MA em 13 de setembro de 2021.

Mauro Henrique Sousa Muniz
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Felipe Alves Diniz Pereira
Membro da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a construção de uma Creche Tipo II, no Município de Humberto de Campos - MA.
RECORRENTE: ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 04.330.959/0001-46)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 04.330.959/0001-46) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante

PRAÇA DR. LEÔNICIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 359 – Páginas 07

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude de ter apresentado sua documentação de qualificação técnica sem autenticação digital pelo site do CREA e Certificado de Registro e Quitação do CREA em discordância com os contratos sociais apresentados, no que tange aos sócios.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que:

“Em primeiro lugar, do simples cotejo das alterações contratuais juntadas aos autos do certame, deparamos com a constatação de que a ALENCAR CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA –EPP, além de ter promovido a transformação de sua denominação social para ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EIRELI, de igual modo, mudou a sua constituição societária e isto não interfere, de modo algum, em sua vida empresarial, já que, legalmente, esse tipo de alteração pode ser processado. Por tal, não assiste razão à comissão a afirmação de que a mudança do quadro de sócios é motivo de inabilitação.”

“Ora, os documentos apresentados, com o carimbo de averbação do CREA, têm fé pública! Se não podem ser conferidos através do site, podem ser consultados através de diligência junto àquele órgão fiscalizador, em prestígio ao maior objetivo da Administração ao licitar: o menor preço.”

Não foram apresentadas contrarrazões por parte das demais licitantes em face do recurso apresentado.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Todavia, o extremo formalismo, quer na legislação, quer especialmente na aplicação desta, tem, de certa forma, impedido a concretização desses objetivos, aliado ao comportamento dos sistemas sociotécnicos e políticos destinatários, nem sempre primando pela praticidade e simplicidade, decerto com fins alheios aos da nobreza da licitação. Questiona-se se tem havido o preavaliamento das melhores soluções, quanto aos gastos e

receitas públicas, ou se simplesmente o de soluções hegemônicas aos interesses políticos e econômicos.

No caso em exame, verifica-se que assiste razão à recorrente. Inicialmente, constata-se, compulsando com profundidade a documentação da empresa, verifica-se que se trata, em verdade, apenas de alteração da denominação social da empresa e de sua composição societária, não prejudicando o teor dos documentos lavrados em seu favor, motivo pelo qual o Certificado de Registro e Quitação do CREA deve ser efetivamente considerado para fins de sua qualificação técnica.

Ademais, quanto à autenticação da documentação de qualificação técnica, esta Comissão lançou mão, em sede recursal, de seu poder-dever de diligenciar junto ao CREA/MA, ante a impossibilidade de verificação inicial da autenticidade via site de alguns documentos acostados, obtendo-se como resultado da diligência a confirmação da autenticidade dos documentos de qualificação técnica, que atendem aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Assim, considerando as razões esposadas em sede recursal, bem como os argumentos delineados nesta peça, dá-se provimento ao recurso interposto.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, conheço o recurso apresentado pela empresa ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 04.330.959/0001-46), DANDO-LHE PROVIMENTO, com a consequente habilitação da empresa no certame em testilha.

Humberto de Campos/MA, 13 de setembro de 2021.

Josué Silva Sousa
Secretário Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a construção de uma Creche Tipo II, no Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 359 – Páginas 07

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude da ausência de juntada de documento constante nas exigências de qualificação econômico-financeira, infringindo o item 6.2.3, letra “d”.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que, em verdade, a comissão errou ao inabilitá-la posto que a empresa apresentou sim o documento exigido no instrumento convocatório, consistindo na declaração de que não possui nenhum compromisso assumido que impacta em sua capacidade econômico financeira.

Não foram apresentadas contrarrazões por parte das demais licitantes em face do recurso apresentado.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumprido salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, analisando-se o teor da argumentação esposada pela recorrente, verifica-se que assiste razão à mesma, posto que se constatou que de fato a empresa juntou a declaração asseverando que não dispõe de compromissos que impactem em sua capacidade operativa ou disponibilidade financeira, o que atende ao requisito previsto no instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão que culminou com sua inabilitação deve ser revista.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, conheço o recurso apresentado pela empresa ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49), DANDO-LHE PROVIMENTO, com a consequente habilitação da empresa no certame em testilha.

Humberto de Campos/MA, 13 de setembro de 2021.

Josué Silva Sousa

Secretário Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a construção de uma Creche Tipo II, no Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 359 – Páginas 07

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude da ausência de juntada de documento constante nas exigências de qualificação econômico-financeira, infringindo o item 6.2.3, letra “d”.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que:

“Em que pese no nosso entendimento, haver falta de objetividade na presente exigência, já que o edital não definiu como seria feita sua avaliação, a ausência de tal documento se deu em virtude de um equívoco de interpretação do presente dispositivo, entendemos que só seria necessário apresentar tal documento se houvesse compromisso que importasse na diminuição da capacidade operativa, ou absorção da disponibilidade financeira da mesma, logo se não houve tais compromissos, como é o caso da ora recorrente, não haveria necessidade de apresentação.

Assim sem adentrar ao mérito da questão, da validade ou não, ou importância do referido documento, requeremos a juntada do referido documento nos autos do processo, na forma da jurisprudência em vigor.”

Não foram apresentadas contrarrazões por parte das demais licitantes em face do recurso apresentado.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Todavia, o extremo formalismo, quer na legislação, quer especialmente na aplicação desta, tem, de certa forma, impedido a concretização desses objetivos, aliado ao comportamento dos sistemas societários e políticos destinatários, nem sempre primando pela praticidade e simplicidade, decerto com fins alheios aos da nobreza da licitação. Questiona-se se tem havido o prevailecimento das melhores soluções, quanto aos gastos e receitas públicas, ou se simplesmente o de soluções hegemônicas aos interesses políticos e econômicos.

A evolução jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada vêm mitigando os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes a fim de que se evite o extremo formalismo em detrimento do interesse público e da principal finalidade da lei

de licitações, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesta toada, cabe trazer à baila o recente julgado da lavra do Tribunal de Contas da União, que, inclusive, representa um marco para sua jurisprudência ao emitir o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, nos termos da argumentação esposada pela licitante, bem como considerando o teor da atual jurisprudência do TCU, delineada supra, deve esta Comissão lançar mão do seu poder-dever de diligenciar para admitir a juntada do referido documento no bojo da documentação da licitante, posto que o mesmo se destina a atestar uma situação pré-existente à abertura da licitação, como a própria natureza do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 359 – Páginas 07

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

documento deixa claro, não se ferindo, por conseguinte, os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Portanto, acolhe-se o recurso da licitante, admitindo-se a juntada da declaração pertinente à existência ou não de compromissos que afetem a capacidade operativa da licitante ou a absorção de sua disponibilidade financeira, tendo em vista que o documento se propõe a atestar uma situação anterior a abertura do certame.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, conheço o recurso apresentado pela empresa M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30), DANDO-LHE PROVIMENTO, com a consequente habilitação da empresa no certame em testilha.

Humberto de Campos/MA, 13 de setembro de 2021.

Josué Silva Sousa
Secretário Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021-CPL/PMHC

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Pelo presente instrumento, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, com sede na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, nº 136, Centro-HUMBERTO DE CAMPOS/MA, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, o Sr. Sidnei Luiz Silva Lima, CPF nº 855.956.164-15, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, e demais normas legais aplicáveis, considerando o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2021-CPL/PMHC, resolve registrar os preços, ADJUDICADO a empresa O. R. CAVALCANTE JUNIOR, CNPJ Nº 20.241.468/0001-85, com sede na Travessa da Saúde, SN, Centro, Urbano Santos-MA, CEP: 65.530-000, neste ato representada por seu representante legal, Marcos Eduardo Cara Sanchez, CPF Nº 093.290.238-35, HOMOLOGADO pelo Sr. Sidnei Luiz Silva Lima, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem como objeto o **Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de Link de acesso a Internet, Dedicado, Full com simetria de banda, sem vedação quanto a infraestrutura de acesso em fibra óptica e rádio Velocidade: 1000 mbps, com serviço de manutenção/monitoração no Servidor Dedicado, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Humberto de Campos - MA**, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2021, que é parte integrante desta Ata.

2. LOCAL DE ENTREGA E DO RECEBIMENTO

2.1. Conforme Termo de Referência.

3. DO BENEFICIÁRIO, DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

3.1. EMPRESA BENEFICIÁRIA: O. R. CAVALCANTE JUNIOR, CNPJ Nº 20.241.468/0001-85, no menor preço por item, Valor total R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

3.2. Os preços registrados, o quantitativo e as especificações do objeto da licitação referente à proposta da beneficiária desta Ata, estão registrados conforme segue:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 359 – Páginas 07

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LOTE 1

ITEM	PRODUTO/SERVIÇO	UNID	QT.	VLR UNIT R\$	MESES	VLR MENSAL R\$	VLR TOTAL R\$
1	Link de acesso a Internet, Dedicado, Full com simetria de banda, sem vedação quanto a infraestrutura de acesso em fibra óptica e rádio Velocidade: 1000 mbps. Com serviço de manutenção/monitoração no Servidor Dedicado. OBS: Sendo obrigatório o fornecimento via fibra óptica nas áreas urbanas. No caso de via rádio, não deverão superar 40% (quarenta por cento) do total dos pontos indicados.	MBPS	1000	R\$26,75	12	R\$26.750,00	R\$321.000,00
2	Instalação de Link de Internet com material em comodato, independente da quantidade de Mbps	SERVIÇO	60	R\$650,00	-	-	R\$39.000,00
VALOR GLOBAL DO LOTE I R\$							360.000,00

4. DA VALIDADE DA ATA

4.1. Esta Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

5. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. A Administração, através do setor de compras, realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

5.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O Registro do fornecedor será cancelado quando:

5.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

PRAÇA DR. LEÔNICIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 359 – Páginas 07

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

5.9.1. Por razão de interesse público;

5.9.10. A pedido do fornecedor.

6. DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, será utilizada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças – SEMAPF, Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e Secretaria de Assistência Social – SEMAS, todas do Município de Humberto de Campos/MA, **não havendo possibilidade de adesão de outros órgãos públicos.**

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1. As condições gerais dos serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência e Minuta do Contrato, ANEXOS ao EDITAL.

7.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta Ata de Registro de Preços.

7.3. Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Humberto de Campos/MA, 14 de setembro de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima
Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças
(órgão gerenciador)

Marcos Eduardo Cara Sanchez
O. R. CAVALCANTE JUNIOR
CNPJ Nº 20.241.468/0001-85